

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

CAROLINA BAILLY DALIA

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS: SOLUÇÃO PARA AS CRISES DE
CONHECIMENTO NO PROCESSO CIVIL**

São Paulo
2025

CAROLINA BAILLY DALIA

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS: SOLUÇÃO PARA AS CRISES DE
CONHECIMENTO NO PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
na Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, como requisito básico para a conclusão
do Curso de Direito, sob a orientação da prof.^a
dra. Márcia Conceição Alves Dinamarco.

São Paulo
2025

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Elizabeth, que correu muito para que eu pudesse andar. Obrigada por nunca medir esforços para investir incansavelmente na minha educação, por me incentivar em todos os momentos da minha vida e por ser a base sólida que me sustenta e orienta a cada passo. Tudo o que sou devo a você.

À Luíza, por ser a melhor amiga e companheira que eu poderia pedir. Você esteve presente em todos os momentos, não apenas nesta jornada, mas em toda a minha vida.

Aos meus amigos da PUC, não posso deixar de agradecer por todos os momentos que passamos juntos nesses últimos cinco anos. Isabela, Sofia, Vinícius e muitos outros, vamos continuar crescendo juntos.

Aos meus chefes e colegas de Dinamarco, Beraldo & Bedaque Advocacia, agradeço imensamente pelo companheirismo e pelo aprendizado diário. Não poderia ter escolhido lugar melhor para me aprofundar e me desenvolver na área. Especialmente à advogada Natalia Horita, que me moldou enquanto profissional e tanto me auxiliou em todas as etapas. Devo a você grande parte da profissional que sou hoje.

À Amanda, por ser colega e, sobretudo, parceira. Obrigada pelo suporte e pelo auxílio diários. Você foi o maior presente que a profissão me deu.

Por fim, mas em destaque, agradeço à minha orientadora, Professora Márcia Conceição Alves Dinamarco, pela oportunidade, pela orientação ímpar e pelo apoio ao longo da redação deste Trabalho. O mesmo vale para seu assistente, Erick Almeida Silva.

Minha vida, meus mortos, meus caminhos
tortos. Meu sangue latino. Minha alma cativa
(Ney Matogrosso, 1973).

RESUMO

DALIA, Carolina Bailly. **Produção antecipada de provas:** solução para as crises de conhecimento no processo civil.

O presente trabalho tem como objeto de estudo a produção antecipada de provas, instituto que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), passou por significativa reformulação, adquirindo autonomia e amplitude de aplicação. Diferentemente de sua concepção no Código de Processo Civil de 1973, em que possuía natureza eminentemente cautelar e dependia da demonstração de urgência, a nova disciplina conferiu-lhe caráter multifuncional, admitindo sua utilização também como instrumento de esclarecimento prévio de fatos, de fomento à autocomposição e de prevenção de litígios. A pesquisa propõe-se a examinar a evolução legislativa e doutrinária do instituto, suas hipóteses legais de cabimento, bem como a análise crítica da jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de compreender como esses tribunais têm interpretado e aplicado as disposições dos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil de 2015. Busca-se, ainda, demonstrar que a produção antecipada de provas, ao servir como mecanismo de superação das chamadas crises de conhecimento, situações marcadas por incerteza ou insuficiência de elementos fáticos, contribui para a segurança jurídica, a eficiência processual e a efetividade da tutela jurisdicional, alinhando-se aos princípios estruturantes do processo civil contemporâneo.

Palavras-chave: Produção antecipada de provas. Código de Processo Civil de 2015. Crises de conhecimento. Efetividade da tutela jurisdicional. Segurança jurídica.

ABSTRACT

DALIA, Carolina Bailly. **Anticipated Production of Evidence:** a solution to knowledge crises in civil procedure.

This study examines the anticipated production of evidence, an institute that, with the enactment of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure (Law n. 13.105/2015), underwent significant reform, acquiring autonomy and a broader scope of application. Unlike its formulation in the 1973 Code of Civil Procedure, in which it had an eminently precautionary nature and depended on the demonstration of urgency, the new framework confers upon it a multifunctional character, allowing its use also as an instrument for the preliminary clarification of facts, the fostering of consensual dispute resolution, and the prevention of litigation. The research aims to examine the legislative and doctrinal development of the institute, its statutory grounds for admissibility, as well as a critical analysis of the case law of the Superior Court of Justice and the São Paulo Court of Justice, in order to understand how these courts have interpreted and applied articles 381 to 383 of the 2015 Code of Civil Procedure. Furthermore, the study seeks to demonstrate that the anticipated production of evidence, by serving as a mechanism to overcome so-called knowledge crises, situations marked by uncertainty or insufficiency of factual elements, contributes to legal certainty, procedural efficiency, and the effectiveness of judicial protection, thereby aligning with the structural principles of contemporary civil procedure.

Keywords: Anticipated production of evidence; 2015 Code of Civil Procedure; knowledge crises; effectiveness of judicial protection; legal certainty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Câm.	Câmara
Col.	Colendo
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
Dir.	Direito
Des.	Desembargador
E.	Egrégio
Empres.	Empresarial.
Exmo (a)	Excelentíssimo (a)
Priv.	Privado
T.	Turma
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Rel.	Relator
Reserv.	Reservada
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	OS PRINCÍPIOS PROBATÓRIOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.	11
2.1	Princípio do contraditório e da ampla defesa	11
2.2	Princípio da necessidade da prova	12
2.3	Princípio do livre convencimento motivado do juiz	13
3	DIREITO AUTÔNOMO À PROVA	15
4	PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO CPC/15	19
4.1	Natureza jurídica	19
4.2	Legitimidade das partes	21
4.3	Hipóteses de cabimento e características da ação de produção antecipada de provas.....	22
4.3.1	Hipótese em que há urgência: artigo 381, inciso I, do CPC/15.....	22
4.3.2	Hipóteses sem o requisito da urgência: artigo 381, incisos II e III, do CPC/15	23
4.4	Cognição judicial da produção antecipada de provas.....	26
5	PROCEDIMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS	28
6	REFLEXÕES SOBRE A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO CPC/15	30
6.1	A vedação à pronúncia do juiz sobre a ocorrência ou inocorrência do fato: disposição do artigo 382, § 2º	30
6.2	Possibilidade e amplitude do direito de defesa	31
6.3	<i>Fishing expedition</i>	34
7	CONCLUSÃO.....	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.105, de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil (CPC/15), a Ação de Produção Antecipada de Provas foi objeto de profunda reformulação, transcendendo sua configuração originária. No ordenamento processual anterior, consubstanciado no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), tal ação revestia-se de caráter eminentemente cautelar, conforme disposto no artigo 846, o qual restringia seu objeto aos meios probatórios de interrogatório de partes, inquirição de testemunhas e exame pericial. Além disso, sua admissibilidade condicionava-se à demonstração inequívoca de urgência, bem como ao risco iminente de perecimento da prova ou de inviabilidade de sua produção no momento processual próprio, comumente reservado à audiência de instrução e julgamento.

No regime do CPC/73, a produção antecipada de provas destinava-se a resguardar a realização de meios probatórios em circunstâncias nas quais a parte se via impossibilitada de aguardar o curso ordinário do processo, sob pena de comprometimento da eficácia da prova. Contudo, o CPC/15, ao reconfigurar esse instituto, elevou-o à categoria de ação autônoma, disciplinada nos artigos 381 a 383, insertos no capítulo XII, seção II. Tal reestruturação ampliou significativamente o espectro de sua aplicação, suprimindo as limitações quanto à natureza das provas passíveis de antecipação e flexibilizando os pressupostos para sua concessão.

Como a próprio *nomen iuris* indica, a produção antecipada de provas serve a produzir elementos probatórios, e sabidamente só se produzem as chamadas provas constituendas, assim entendidas aquelas “formadas no curso do próprio processo (prova testemunhal, depoimento pessoal, perícias, inspeções judiciais)” (DINAMARCO, 2017, p.106).¹ A exigência de urgência restou circunscrita ao inciso I do artigo 381, sendo dispensada nos demais casos previstos. A produção antecipada de provas assumiu, assim, uma função multifacetada, dotada de caráter consultivo, com o desiderato de aferir a plausibilidade de pretensões principais ou de fomentar a resolução de litígios por vias consensuais, como a autocomposição ou outros métodos alternativos de solução de conflitos. Dessa forma, o instituto foi investido de maior dinamismo e funcionalidade, alinhando-se aos princípios da celeridade, eficiência e economia processual, que permeiam o sistema processual contemporâneo brasileiro.

¹ Instituições de direito processual civil, vol. III. S. Paulo, Malheiros, 2017, p. 106.

O presente estudo versará sobre a evolução legislativa e doutrinária do instituto, a modificação de seu regime jurídico com o advento do CPC/15, bem como suas novas funções processuais, em especial o papel de instrumento de esclarecimento prévio dos elementos fáticos para viabilizar a adequada formulação de pretensões ou defesas e incentivar métodos de solução consensual de litígios. Serão analisadas também as hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 381, em seus diferentes incisos.

O presente estudo também se debruçará sobre a análise jurisprudencial, abordando como o Col. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo têm interpretado e aplicado a nova disciplina da produção antecipada de provas, bem como sobre os limites e desafios práticos enfrentados na sua utilização, como eventuais riscos de banalização do instituto ou de utilização estratégica para protelar demandas.

Finalmente, o estudo buscará demonstrar que a produção antecipada de provas, conforme redesenhada pelo CPC/15, representa um importante instrumento de superação das crises de conhecimento, que se manifestam em situações caracterizadas por incerteza, insegurança ou complexidade na formação de um juízo de valor sobre os fatos relevantes da lide, promovendo segurança jurídica, eficiência processual e efetividade da tutela jurisdicional, em consonância com os objetivos fundamentais do processo civil contemporâneo.

2 OS PRINCÍPIOS PROBATÓRIOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

2.1 Princípio do contraditório e da ampla defesa

A Constituição Federal assegura, no inciso LV do artigo 5º, o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantindo que todas as partes envolvidas em processos judiciais ou administrativos tenham a oportunidade de se manifestar e influenciar o convencimento do julgador (BRASIL, 1988). Essa garantia fundamental é refletida nos artigos 7º, 9º, *caput*, e 10º do CPC/15, que reforçam a necessidade de que nenhuma decisão seja proferida sem a prévia oitiva das partes, bem como a vedação de que o juiz fundamente sua decisão em argumentos sobre os quais as partes não tiveram oportunidade de se pronunciar (BRASIL, 2015). Em conjunto, essas disposições consagram o contraditório e a ampla defesa não apenas como direito de ser ouvido, mas também como direito de participar da construção da decisão judicial, consolidando o caráter dialógico e democrático do processo.

O princípio do contraditório decorre do próprio princípio democrático na estruturação do processo. A democracia se baseia na participação, e essa participação, no âmbito processual, concretiza-se por meio da efetivação da garantia do contraditório. Assim, o contraditório deve ser compreendido como pressuposto do exercício democrático de um poder.

A garantia de participação no processo, contudo, corresponde apenas à dimensão formal do princípio do contraditório. Sob o prisma material, o contraditório manifesta-se na efetiva atuação do indivíduo no processo, permitindo-lhe o pleno exercício do direito de defesa e a possibilidade de influenciar o convencimento do magistrado. Didier Jr. (2019, p. 107) esclarece:

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional dá cumprimento à garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do "poder de influência". Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional. (DIDIER JR., 2019, p. 107).

Nesse contexto, a ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório. Consiste no direito do litigante de utilizar todos os meios admitidos em direito para se defender, configurando, assim, o dever do Estado de proporcionar ao litigante a oportunidade de exercer a mais completa defesa em relação às alegações que lhe foram formuladas.

Dessa forma, o contraditório e a ampla defesa possuem íntimo elo de ligação e constituem corolários do princípio do devido processo legal. Juntos, asseguram que ninguém será submetido aos efeitos de uma decisão judicial sem dispor da oportunidade de participar ativamente do processo que a originou, garantindo sua efetiva influência na formação do convencimento do julgador (*infra* n. 1.3) e podendo valer-se de todos os meios de defesa admitidos em direito para tanto.

2.2 Princípio da necessidade da prova

A prova é um instrumento indispensável para a formação do convencimento do magistrado acerca das questões controvertidas da lide. No processo, a prova consiste em todo meio destinado a persuadir o juiz quanto à veracidade de determinada situação fática, ou, em outras palavras, trata-se dos instrumentos utilizados para fundamentar o convencimento do magistrado sobre a existência de fatos relevantes para a solução do litígio. Sua finalidade é formar o convencimento do juiz, que constitui, portanto, seu destinatário. Assim, a prova não se dirige apenas à parte que a requer ou à parte contrária, mas sim ao órgão jurisdicional, e, uma vez produzida, passa a integrar o processo independentemente de quem a solicitou.

Nesse contexto, emerge o princípio da necessidade da prova, que estabelece que nenhuma alegação fática pode ser considerada verdadeira ou servir de fundamento para uma decisão judicial sem a devida comprovação nos autos do processo. Este princípio é um pilar fundamental do direito processual, na medida em que garante que as decisões judiciais sejam baseadas em fatos concretos e demonstrados, e não em meras suposições ou alegações infundadas.

A prova, em sua acepção de base, indica algo que possa servir ao convencimento de outrem. O objeto da prova é o fato que se pretende provar, constante na alegação da parte, ao passo que o conteúdo corresponde ao que se conseguiu provar, ou seja, ao fato demonstrado no suporte físico documental. A atividade probatória das partes, portanto, tende à demonstração da veracidade dos fatos por elas alegados, mediante o convencimento do julgador.

O princípio da necessidade da prova está intrinsecamente ligado ao ônus da prova, que é a responsabilidade atribuída a cada parte de comprovar os fatos que alega. Em outras palavras, o direito à prova implica a existência de um ônus, segundo o qual determinado sujeito do processo tem a incumbência de comprovar os fatos por ele alegados, sob pena de, não o fazendo, ver frustrada a pretendida aplicação do direito material. Assim, a simples alegação de um fato, por mais plausível que pareça, não é suficiente para que o juiz o considere verdadeiro, é

imperativo que essa alegação seja acompanhada de elementos probatórios capazes de sustentar sua veracidade.

Assim, o princípio da necessidade da prova assegura que o magistrado tenha elementos concretos para formar sua convicção. A prova é o alicerce sobre o qual se constrói a verdade processual, e o princípio da necessidade da prova é o mandamento que exige a materialização dessa verdade por meio de elementos concretos e verificáveis, garantindo a legitimidade e a fundamentação das decisões judiciais.

2.3 Princípio do livre convencimento motivado do juiz

O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o chamado livre convencimento motivado (ou persuasão racional das partes), segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito. O juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, cabendo-lhe ordenar as medidas e diligências necessárias à adequada instrução do processo, assim como deliberar sobre os atos e termos processuais, desde que respeite os limites legais, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC/15.

Conforme os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 73), o princípio do livre convencimento “regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento *secundum conscientiam*”.

Inicialmente consagrado pela jurisprudência, o sistema do livre convencimento passou a ser previsto de forma principiológica no artigo 131 do CPC/73, dispondo que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” (BRASIL, 1973).

No vigente Código de Processo Civil, o advérbio “livremente” foi suprimido do comando legal (art. 371), passando a dispor: “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015). Essa supressão gerou um debate doutrinário significativo. Uma corrente entende que essa alteração simboliza uma mitigação da liberdade judicial na apreciação da prova, enfatizando o dever do julgador de apresentar os elementos dos autos que o levaram a determinada conclusão. Para essa perspectiva, a liberdade não reside no

ato de julgar, mas na obrigação de fundamentar a posição tomada, em consonância com o artigo 489, § 1º, II e IV, do CPC/15.

Sobre o tema, Ferreira e Wambier (2019, p. 292), esclarecem que:

Fundamentação não é uma forma de garantir a liberdade judicial na apreciação das provas, mas mecanismo eficiente de controlá-la (sistema de freios e contrapesos), buscando inclusive evitar o arbítrio judicial. O livre convencimento motivado não é óbice para a revisão judicial, inclusive por recurso. O juiz ao fundamentar não apenas justifica sua posição, como também a legitima, enquanto invasão do Estado na esfera jurídica e fática do jurisdicionado, que é impedido de se autotutelar. (FERREIRA e WAMBIER, 2019, p. 292).

Por outro lado, uma segunda corrente doutrinária argumenta que a supressão do termo “livremente” não alterou substancialmente o sistema. Para esses juristas, a expressão no CPC/73 já não conferia ampla liberdade ao magistrado para julgar conforme sua vontade, mas sim a liberdade de não estar adstrito a um tarifamento de provas. A exigência de fundamentação, baseada exclusivamente nas provas dos autos, já era uma premissa do sistema anterior. A regra do artigo 489, § 1º, do CPC/15, nesse sentido, apenas reforça o dever de motivação, sem restringir a liberdade de valoração da prova.

Independentemente da corrente interpretativa adotada, é unânime que o magistrado nunca teve uma liberdade irrestrita na análise da prova. O princípio do livre convencimento motivado, agora consolidado no artigo 371 do CPC/15, exige do juiz uma análise racional e fundamentada das provas, sempre dentro dos limites dos autos. A fundamentação não é um mero formalismo, mas um pilar essencial para a legitimidade da decisão judicial, permitindo o controle da atividade jurisdicional e evitando o arbítrio. A garantia do direito à produção da prova é inerente à essência do processo, fundada no cumprimento do direito à ampla defesa e, em consequência, está o magistrado obrigado a considerar a prova produzida ao decidir o conflito.

3 DIREITO AUTÔNOMO À PROVA

A produção da prova é, indiscutivelmente, um dos momentos mais relevantes para as partes em uma disputa judicial. Como visto (*supra* nn. 2.1-2.3), é por meio da prova que as partes podem influenciar a formação do convencimento do julgador, visando conferir amparo às suas teses e ao direito que afirmam lhes assistir.

Como decorrência lógica dos princípios do contraditório e da ampla defesa (*supra*, n. 2.1), é de especial relevância a discussão acerca do momento processual adequado para a produção da prova, pois, à medida que se eleva o grau de efetividade e intensidade da atividade probatória, mais segura e proveitosa se torna a própria valoração da prova pelo julgador.

Com efeito, no que se refere ao momento de produção da prova, é certo que o sistema processual brasileiro passou por relevantes modificações introduzidas pelo CPC/15, as quais consagraram, em última análise, a existência de um direito autônomo à prova, suscetível de exercício inclusive antes da propositura de um processo judicial voltado à declaração de um direito material específico.

Sob a égide do CPC/73, as hipóteses de produção antecipada de provas apresentavam caráter notadamente restritivo. O instituto possuía natureza essencialmente cautelar, sendo admitido apenas nas situações em que houvesse risco concreto de perecimento da prova ou de impossibilidade de sua produção em momento oportuno, durante a fase instrutória de um processo destinado à declaração de um direito material. Além disso, previa-se o denominado processo de justificação, que, embora configurasse uma forma de produção antecipada de prova, limitava-se à colheita de depoimentos orais. Cumpre ainda mencionar a ação de exibição de documentos, que, embora autônoma em relação à produção antecipada de provas, também se prestava, em certa medida, à obtenção prévia de elementos probatórios necessários à futura demanda.

Nesses moldes, portanto, a produção antecipada de provas estava condicionada à demonstração da urgência, evidenciada pelo *periculum in mora*, requisito essencial para a concessão de medidas de natureza cautelar, com a comprovação da impossibilidade ou da excessiva dificuldade de sua produção posterior ou, nas situações excepcionais, excetuado o procedimento de exibição de documento, à realização da prova testemunhal por meio da justificação. Da própria análise topográfica do CPC/73, é evidente o caráter cautelar conferido à medida pela antiga legislação processual, porquanto a Seção referente à produção antecipada

de prova estava inserida no Capítulo II (Procedimentos Cautelares Específicos) do Título Único do Livro III (do Processo Cautelar) do antigo Código.

Mesmo sob a vigência do CPC/73, diversos autores já defendiam a existência de um direito autônomo à prova, distinto da ação e da defesa em processo já instaurado com o objetivo de declarar determinado direito material, ainda que à época inexistasse previsão legal específica.² É dessa perspectiva teórica que, com a edição do CPC/15, passou a existir a previsão legal de uma ação específica, permitindo o exercício de um direito à prova relativamente autônomo em relação ao direito material. Na nova sistemática, portanto, tratando-se de um direito autônomo, basta que a parte alegue interesse na produção de determinada prova e justifique sua pertinência para viabilizar a antecipação da instrução.

Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, consagrou-se a possibilidade de produção antecipada de provas sem a exigência do requisito de urgência (CPC/15, art. 381, II e III). O legislador passou, então, a autorizar, em cenários específicos, a produção isolada de provas, reconhecendo que o direito ao esclarecimento dos fatos é autônomo e pode ser exercitado independentemente de atividade jurisdicional futura.³

Sob a perspectiva teórica, o reconhecimento do direito autônomo à prova é facilmente identificável, pois reflete a superação da concepção segundo a qual a produção probatória se restringiria exclusivamente à formação da convicção do magistrado, ampliando-se, assim, para englobar também as partes como destinatárias diretas da atividade probatória (YARSHEL, 2009, p. 304). Para Teresa Arruda Alvim Wambier, essa alteração:

². Nesse sentido, é conhecido o trabalho de Flávio Luiz Yarshell em favor da possibilidade de antecipação da prova sem o requisito da urgência (Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova, S. Paulo, Malheiros, 2009). Sobre a inclusão no atual código, comentou Maria Elizabeth de Castro: “no Código de 1973, a produção antecipada da prova era disciplinada como medida cautelar e, por isso, exigia, para sua admissibilidade, a presença do *periculum in mora*. Ademais, era necessária a citação do réu que, portanto, podia oferecer defesa com o objetivo de demonstrar a desnecessidade de antecipação. A inovação introduzida pelo novo CPC não qualifica a produção antecipada de prova como medida cautelar e, partindo do pressuposto de que a prova constitui um direito autônomo, assegura sua produção independentemente da existência do *periculum in mora*. [...] Esclareça-se que a antecipação não pode ser requerida indiscriminadamente, razão por que a lei prevê as hipóteses em que isso é possível nos incisos I, II e III” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 2 [arts. 318 a 538], São Paulo: Saraiva, 2017, p. 270).

³. Sobre o tema, comenta Ricardo de Carvalho Aprigliano: “a essas finalidades tradicionais [a de instruir futura disputa judicial ou auxiliar na formação da convicção do magistrado] se adiciona a ideia de a prova ter como destinatárias as partes, a quem compete o direito de participar e saber como os fatos efetivamente se deram. E dessa noção se avança para outra, que dela decorre que esse direito não pode se vincular apenas a um litígio, ou ser exercido como etapa preliminar de uma disputa futura. O direito ao esclarecimento quanto aos fatos é autônomo, pode e deve ser exercido independentemente de alguma outra atividade futura” (in: Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, tomo I, São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 24).

traz importante inovação no campo da instrução probatória, na medida em que passa a considerar a prova não só como instrumento processual adequado para formar o convencimento do juiz a respeito das alegações de fato que embasam a pretensão da parte, mas também como meio voltado a auxiliar as partes na avaliação de suas chances de êxito numa demanda futura. Embora no sistema do CPC/73 já houvesse a previsão de medidas direcionadas a esse fim – a justificação e a exibição, por exemplo – o legislador do NCPC deu ênfase ao que se pode chamar de um direito autônomo à prova. (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; e MELO, 2016, p. 735).

Com efeito, ao se reconhecer que as partes também constituem destinatárias da prova, uma vez que a obtenção de informações é essencial para viabilizar uma análise adequada sobre a existência e a extensão de eventual direito, abre-se espaço para a legitimação de uma demanda cujo objeto consista exclusivamente na produção de prova, desvinculada do exercício de qualquer pretensão relativa a direito material. Em outras palavras, o reconhecimento do direito à prova passa a admitir sua função autônoma, servindo a um fim próprio, independentemente de sua utilização como instrumento de convencimento do julgador.

A possibilidade de exercer o direito à prova antes da propositura de um processo destinado à declaração de um direito constitui medida de inequívoca utilidade. A colheita antecipada de informações proporciona às partes maior previsibilidade quanto aos desdobramentos de uma eventual ação judicial e, consequentemente, configura um instrumento valioso apto a facilitar a autocomposição, estimular a resolução da controvérsia por meios consensuais, prevenir o litígio ou justificar o ajuizamento de ação, ao quantificar ou evidenciar a extensão do direito pleiteado. Nesse sentido, lecionam Adriano Caldas e Marco Félix Jobim:

O direito autônomo à prova garante aos interessados elementos indispensáveis e suficientes para formar convicção acerca da conveniência de ajuizar (ou evitar o ajuizamento) de uma demanda, assim como para viabilizar a autocomposição ou outras formas de solução extrajudicial dos conflitos, esgotando-se com a produção da prova. Sobreleva-se, aqui, a concepção de que a prova também se faz sob a perspectiva e no interesse das partes. (CALDAS; e JOBIM, 2016. p. 547)

Em consonância com esse entendimento, posiciona-se o Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado no célebre julgado sob a relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi, que confirma:

13) O direito autônomo à prova é, pois, um mecanismo que permite às partes apenas pesquisar a existência e o modo de ocorrência de determinados fatos, independentemente da existência de um litígio potencial, além de ser também um instrumento útil para que as partes mensurem, previamente, a viabilidade e os riscos

envolvidos em um eventual e futuro litígio, podendo, inclusive, adotar meios de autocomposição. [...].

14) Nesse contexto, a ação de produção antecipada de prova (agora também denominada “ação probatória autônoma”) tornou-se uma importante ferramenta colocada à disposição das partes para apurar, antes da fase instrutória do processo de conhecimento, a existência ou o modo de ocorrência de fatos que se relacionem com pretensões que, apenas eventualmente, poderão ser deduzidas.

15) Dito de outro modo, é possível, por intermédio da ação probatória autônoma, elucidar fatos relevantes que revelem ou indiquem, por exemplo, a existência, quantificação ou extensão de danos, de cobranças, de obrigações, responsabilidades ou de inadimplementos ou, até mesmo, de fatos que porventura sirvam às exceções que poderão ser manifestadas em virtual processo futuro, como a prescrição e a decadência.⁴

Assim, a evolução do direito processual brasileiro, notadamente com o advento do CPC/15, marcou uma significativa transição na compreensão e aplicação da produção antecipada de provas. Longe de sua concepção restritiva e essencialmente cautelar sob a égide do CPC/73, que a condicionava à iminência de perecimento da prova ou à impossibilidade de sua produção ulterior, o novo diploma legal consolidou o direito autônomo à prova. Este direito, agora desvinculado da exigência de urgência (CPC, art. 381, II e III), transcende a mera formação do convencimento judicial, posicionando-se como um instrumento estratégico para as partes, permitindo a obtenção prévia de informações cruciais para a avaliação da viabilidade de uma demanda futura, a quantificação de direitos e obrigações, e o estímulo à autocomposição, prevenindo litígios desnecessários ou embasando-os com maior solidez. Tal perspectiva, amplamente discutida pela doutrina e chancelada pela jurisprudência, reflete uma modernização que reconhece a prova não apenas como meio de instrução processual, mas como um fim em si mesma, capaz de promover a segurança jurídica e a eficiência na resolução de controvérsias, mesmo antes de sua judicialização plena.

⁴. Cf. STJ, 3^a T., REsp n. 2.071.899/SP, rel. Nancy Andrighi, j. 19.3.2024.

4 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO CPC/15

4.1 Natureza jurídica

A natureza jurídica da produção antecipada de provas no âmbito do CPC/15 é tema marcado por expressiva controvérsia doutrinária. A controvérsia, de caráter teórico e prático relevante, gravita em torno da adequada qualificação do instituto: se deve ser compreendido como um procedimento de jurisdição voluntária, em que inexiste propriamente uma lide a ser解决ada, ou se, ao contrário, revela traços típicos da jurisdição contenciosa, na medida em que pode envolver oposição de interesses e eventual resistência de uma das partes quanto à realização da prova.

Entre os autores que sustentam a natureza de jurisdição voluntária, destaca-se Didier Jr., para quem a produção antecipada de provas não pressupõe a existência de conflito jurídico a ser dirimido, mas apenas a necessidade de assegurar a obtenção e conservação de elementos probatórios, independentemente de um litígio instaurado. Conforme observa, “não há necessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova” (DIDIER JR.; BRAGA; e OLIVEIRA, 2015, p. 138-139), razão pela qual o procedimento se estrutura sobre a ausência de lide e, consequentemente, de um provimento jurisdicional substitutivo e imperativo.

Em perspectiva oposta, Yarshell (2009, p. 270-273) defende que os atos realizados no âmbito do procedimento de produção antecipada de provas revestem-se de conteúdo jurisdicional. Embora o referido procedimento não tenha como finalidade precípua a declaração de um direito material controvertido, o magistrado, ao apreciar a pretensão de produção probatória, exerce atividade típica da jurisdição, uma vez que decide, com fundamento em questões de fato e de direito, sobre a própria admissibilidade e necessidade da prova requerida. Assim, ainda que o resultado imediato do procedimento não seja a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica material, há inequívoca manifestação do poder jurisdicional na medida em que o Estado-Juiz examina e julga a pretensão deduzida pela parte interessada.

De outro lado, Neves (2008, p. 20) sustenta que “deve ser considerada jurisdição toda atividade exercida por juízes, que são sujeitos imparciais e independentes, os quais agem somente quando provocados e, quando isso ocorre, decidem de maneira fundamentada e após a observância do contraditório”. A partir dessa concepção, o autor reconhece a natureza jurisdicional do procedimento de produção antecipada de provas por fundamento distinto: para ele, o procedimento possui natureza jurisdicional em razão do elemento subjetivo que o caracteriza, isto é, pela condução da atividade por um juiz de direito, sujeito imparcial e

investido de poder jurisdicional. Esse magistrado, ao dirigir o procedimento, decide sobre eventuais incidentes e assegura a observância do contraditório, conferindo à atividade probatória não apenas validade formal, mas também utilidade substancial em eventual processo futuro.

Superadas as divergências doutrinárias expostas, não parece correto o entendimento de que a produção antecipada de provas ostenta natureza de jurisdição voluntária. Essa perspectiva esvazia o conteúdo jurisdicional inerente ao instituto, uma vez que, ainda que a medida se restrinja à tutela de um direito de índole processual, é inegável a presença de um componente declaratório, seja no juízo de admissibilidade da prova, seja, em caso negativo, na valoração da pretensão probatória.

De igual modo, é preciso reconhecer que, mesmo quando o procedimento não se estrutura em torno de uma lide propriamente dita, a produção antecipada de prova não se encontra alheia à existência de potenciais conflitos. É perfeitamente possível que, ao longo do procedimento, surjam controvérsias relacionadas à pertinência, à forma de produção ou ao alcance da prova requerida. Nessas hipóteses, manifesta-se de forma clara o caráter substitutivo da função jurisdicional, pois o juiz atua como terceiro imparcial, resolvendo as questões incidentes e definindo, de maneira vinculante, as condições sob as quais a prova será produzida.

Assim, a natureza jurisdicional da produção antecipada de provas decorre não apenas do aspecto subjetivo, consistente na atuação de um juiz imparcial, mas também do próprio conteúdo do provimento jurisdicional, que assume, ainda que de forma limitada, feição declaratória. A presença de elementos decisórios, substitutivos e vinculantes confere ao procedimento densidade jurisdicional suficiente para afastar qualquer leitura que o reduza a mera atividade de cooperação ou administração de interesses.

Importa sublinhar, contudo, que a qualificação jurisdicional do instituto não implica, necessariamente, a indispensabilidade de intervenção estatal em todas as hipóteses de antecipação probatória. O reconhecimento do direito autônomo à prova, positivado pelo CPC/15, insere-se em um movimento mais amplo de racionalização e desjudicialização da tutela jurisdicional, estimulando, sempre que possível, a solução consensual das controvérsias e o uso de mecanismos extrajudiciais. Com efeito, o artigo 381, inciso III, do diploma processual, ao prever a possibilidade de produção antecipada de provas para “evitar o ajuizamento de ação” (BRASIL, 2015), demonstra que o legislador buscou equilibrar o exercício do direito fundamental à prova com valores como a eficiência, a economia processual e a redução da litigiosidade.

Portanto, embora a produção antecipada de provas deva ser reconhecida como atividade jurisdicional, por envolver apreciação técnica e decisão de natureza declaratória, sua institucionalização no CPC/15 reflete, simultaneamente, uma política de incentivo à cooperação entre as partes e à autocomposição, permitindo que a tutela do direito à prova se realize, sempre que possível, com menor grau de judicialização.

4.2 Legitimidade das partes

A supressão do requisito de urgência e a superação da concepção restritamente cautelar do instituto resultaram em uma ampliação significativa da legitimidade ativa para a propositura da ação probatória autônoma. No novo formato introduzido pelo CPC/15, podem propor a antecipação de prova todos aqueles que justifiquem o interesse jurídico em sua colheita, sem que seja necessário vincular tal pedido à sua posição em eventual ação principal.

A produção antecipada de provas, portanto, não se restringe apenas aos sujeitos que buscam pré-constituir elementos probatórios para sustentar um direito ou favorecer a autocomposição com a parte adversa. A ação probatória autônoma é igualmente relevante para aqueles que objetivam resguardar-se de um possível litígio, permitindo-lhes antecipar a produção de provas capazes de fundamentar defesas futuras ou esclarecer elementos que possam ser questionados em eventual ação judicial.

Via de regra, o polo passivo será ocupado pelo sujeito que, em eventual ação destinada à declaração do direito material, figuraria na posição oposta ao requerente da produção antecipada de prova. Entretanto, determinadas situações podem repercutir na esfera jurídica de terceiros, recomendando-se, nesses casos, a ampliação subjetiva da demanda, sempre com o propósito de assegurar a utilidade futura da prova produzida. Nesse sentido, o novo diploma processual prevê a possibilidade de o juiz, de ofício, determinar a citação de terceiros interessados adicionais à produção da prova, ainda que não expressamente mencionados na petição inicial.

Dispõe o § 1º do artigo 382: “o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso” (BRASIL, 2015). A intenção do legislador foi evidenciar o interesse do próprio órgão jurisdicional na adequada conformação subjetiva da demanda, a fim de evitar o processamento de ações inócuas que possam comprometer a validade e a utilidade da prova produzida antecipadamente.

No que concerne à conformação subjetiva da demanda, cumpre reconhecer a possibilidade de produção unilateral da prova antecipada. Essa hipótese deve circunscrever-se aos casos em que a atividade probatória visa unicamente à documentação de fatos que repercutem exclusivamente na esfera jurídica do próprio requerente, sem qualquer reflexo imediato sobre direitos de terceiros. Nessas situações, por se tratar de mera formalização de prova destituída de caráter contencioso, dispensa-se a citação de terceiros, conforme dispõe a parte final do art. 382, § 1º, do CPC/15.

4.3 Hipóteses de cabimento e características da ação de produção antecipada de provas

A ação de produção antecipada de provas encontra-se disciplinada nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil. O artigo 381 estabelece as hipóteses de cabimento do referido instituto processual, enquanto os artigos 382 e 383 tratam do procedimento a ser observado para a sua efetivação.

4.3.1 Hipótese em que há urgência: artigo 381, inciso I, do CPC/15

O inciso I do artigo 381 do CPC/15 mantém a previsão de produção cautelar da prova, dispondo que a antecipação probatória será admitida sempre que “haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação” (BRASIL, 2015). Trata-se de medida destinada à preservação da prova, considerando que sua reprodução futura, em eventual demanda posterior, encontra-se sob risco (GAJARDONI; e DELLORE, 2022, p. 812).

Houve a ampliação da produção antecipada de provas fundada na urgência quando comparada ao regime restritivo previsto no artigo 847 do CPC/73, que limitava a inquirição de testemunhas antes da propositura da ação principal às hipóteses em que estas estivessem prestes a se ausentar ou quando houvesse fundado receio de que, em razão da idade avançada ou de enfermidade grave, sua oitiva se tornasse inviável posteriormente. De forma análoga, o artigo 849 do CPC/73 restringia a produção antecipada à prova pericial, admitindo-a apenas quando existisse fundado receio de que a constatação de determinados fatos, durante a tramitação do processo, se tornasse excessivamente difícil ou impossível.

O CPC/15, por seu turno, ampliou significativamente o alcance da tutela probatória preventiva, permitindo que a urgência justifique a antecipação de qualquer meio de prova, desde

que demonstrada a necessidade de sua preservação para a adequada formação do convencimento judicial futuro. Nesse contexto, a produção de prova oral, anteriormente limitada a hipóteses taxativas, passou a ser admitida sempre que atendidos os critérios gerais previstos no inciso I.

Importa consignar que, mesmo na hipótese de ação de produção antecipada de prova proposta com fundamento nos incisos II e III do artigo 381, poderia ser admitida a concessão de tutela provisória de urgência, caso surgisse situação que colocasse em risco a efetiva produção da prova. Essa possibilidade, contudo, não compromete a autonomia dessa modalidade processual. Embora ambas as formas de produção antecipada assegurem, em sentido amplo, o direito à prova, apenas as hipóteses previstas nos incisos II e III consagram o direito autônomo à prova. É o que se passará a expor.

4.3.2 Hipóteses sem o requisito da urgência: artigo 381, incisos II e III, do CPC/15

Os incisos II e III do artigo 381 do CPC/15 introduziram hipóteses não cautelares, em que a produção da prova pode ser antecipada independentemente de qualquer risco de seu perecimento. Com isso, o legislador expandiu o escopo do instituto e consagrou, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito autônomo à prova, reconhecendo-o como objeto legítimo e suficiente de tutela jurisdicional.

O inciso II do artigo 381 do CPC/15 estabelece que a produção antecipada de prova será admitida sempre que “a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito” (BRASIL, 2015). O texto legal revela a intenção do legislador de conferir à prova uma função instrumental voltada não apenas à instrução processual, mas também à pacificação social, mediante a promoção de soluções consensuais. Conforme observa Araken de Assis (2016, p. 68):

fora do processo, nada obstante, a prova desempenha finalidades assaz relevantes. Ela empresta segurança aos negócios jurídicos, usualmente formados por instrumento particular; incorpora créditos (v.g., títulos cambiais); previne e resolve litígios, em razão da sua simples existência. O conhecimento prévio das provas coligidas pelo adversário talvez induza o outro litigante a compor o litígio. Esse é um dos objetivos da antecipação na produção da prova (art. 381, II). Esses atributos da prova verificam-se além dos marcos aqui traçados para o estudo da prova. (ASSIS, Araken de. 2016, p. 68).

Busca-se, assim, fomentar a utilização da prova como mecanismo de aproximação entre as partes, permitindo que a elucidação prévia dos fatos controvertidos favoreça a

autocomposição e, ao final, evite o ajuizamento de ações. Essa previsão harmoniza-se com a orientação princiológica do CPC/15, que privilegia a cooperação processual e estimula a adoção de meios autocompositivos como expressão da eficiência e da razoabilidade na tutela jurisdicional, como sugerido por Kazuo Watanabe (2005, p. 634-640):

Procura-se, ainda, criar uma mentalidade que prestigie os meios alternativos de solução de conflitos, fazendo com que o próprio magistrado estimule as partes à utilização de vários meios, ditos alternativos, de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a opinião neutra de terceiro. E procura o novo texto transmitir a ideia de que é prioritária a busca da ‘pacificação das partes, ao invés da solução adjudicada do conflito’, reputando-se como ‘de relevante valor social’, considerada inclusive para efeito de promoção por merecimento a dedicada atuação do juiz, nesse sentido. [...] A atual cultura da sentença será, com toda a certeza, paulatinamente substituída pela cultura da pacificação. (WATANABE; YARSHELL; e MORAIS, 2005, p. 640).

O inciso III, por sua vez, dispõe que a antecipação probatória será admitida quando “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação” (BRASIL, 2015). Da leitura do dispositivo extrai-se sua finalidade: permitir à parte, quando não detiver conhecimento suficiente dos fatos e depender da coleta de elementos para formar sua convicção sobre a existência de direito a ser tutelado, postular judicialmente a produção antecipada de prova necessária à elucidação da situação. Nas palavras de Yarshell (2021, p. 457):

o prévio e adequado conhecimento dos fatos, para além de eventualmente ser imprescindível para ajuizamento de uma demanda ou formulação de uma defesa, pode reduzir assimetria de informações, corrigir eventual otimismo exagerado das partes em relação a possível solução adjudicada da controvérsia, ajustar a avaliação de custos, ônus e riscos do processo, contribuir efetivamente para soluções consensuais, poupar custos do processo declaratório e da correspondente decisão adjudicada dentre outros. (YARSHELL; e PEREIRA, 2021, p. 457).

A hipótese foi criada pelo legislador para tutelar a parte que não detém elementos mínimos para avaliar a viabilidade de eventual medida judicial. Exige-se, consequentemente, o desconhecimento sobre os acontecimentos relevantes, tornando a prova indispensável para, nos termos da lei, “justificar” ou “evitar” a propositura de potencial demanda judicial.

Não se trata, à evidência, de permissão irrestrita ou de *carta em branco* para produção de toda e qualquer prova, sem a devida justificativa, pertinência ou análise de sua adequação. Afinal, se assim fosse, o instituto seria atentatório ao intento de racionalização do

sistema de justiça, fomentaria o aumento da litigiosidade e, o que é pior, seria *terreno fértil* para todo tipo de abusos.

Aliás, é justamente para coibir o uso inadequado do instituto que o cabimento da produção antecipada de prova está sujeito a rigoroso controle judicial, cabendo ao julgador, em primeiro lugar, verificar a subsunção do caso às hipóteses do art. 381 do diploma processual. Verificada a admissibilidade em tese da produção antecipada de prova, o magistrado deverá, então, analisar se o autor demonstrou, adequadamente, seu interesse de agir – mediante a explicitação das “razões que justificam a necessidade de antecipação da prova”, indicando “com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair” (CPC/15, art. 382, *caput*). Caso tais requisitos não estejam presentes, o pedido deve ser liminarmente indeferido.

As hipóteses contempladas nos incisos II e III do artigo 381 do CPC/15 apresentam amplitude quase ilimitada e mostram-se, em certa medida, sobrepostas. Com efeito, uma mesma prova pode servir tanto à facilitação da autocomposição quanto à fundamentação do ajuizamento de futura demanda, a depender da estratégia processual adotada pela parte interessada. Esse entendimento encontra respaldo na orientação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador Sério Shimura:

Tal providência permitirá ao autor o prévio conhecimento de fatos que possam justificar - ou evitar - o ajuizamento de ação, ou ainda, viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, tudo em prol de uma litigância responsável e pacificação social, exatamente nos termos do art. 381, II e III, CPC. [...].

Se uma das finalidades da produção antecipada de provas é exatamente permitir o conhecimento de fatos que possam lastrear ou evitar o ajuizamento de uma ação principal, tem-se um direito autônomo à prova.⁵

Não obstante essa amplitude, é necessário reconhecer que o exercício do direito autônomo à prova, sobretudo quando manejado por meio de ação própria, encontra limites impostos pela necessária ponderação com outros direitos de igual relevância constitucional. A autorização judicial para a produção de determinada prova pode, em determinadas circunstâncias, acarretar restrições à esfera jurídica da parte adversa ou mesmo de terceiros, atingindo bens jurídicos tutelados como a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem.

⁵. Cf. TJSP, 2^a Câm. Res. Dir. Empresarial, Apel. n. 1003036-84.2023.8.26.0565, rel. Sérgio Shimura, j. 14.5.2024.

Desse modo, ainda que o legislador tenha ampliado de forma expressiva a tutela probatória autônoma, o seu manejo deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar que a busca pela verdade processual se converta em instrumento de violação a direitos fundamentais.

4.4 Cognição judicial da produção antecipada de provas

Como ensina Kazuo Watanabe (1987, p. 136), a cognição configura-se, em sua essência, como um ato de natureza intelectual, mediante o qual o julgador examina, analisa e aprecia as alegações e as provas apresentadas pelas partes. Trata-se do processo de formação do convencimento judicial a partir das questões de fato e de direito deduzidas nos autos, cujo desfecho fundamenta o julgamento do objeto litigioso. Assim, a cognição mantém estreita vinculação com a efetividade do processo, uma vez que se orienta à obtenção do resultado final, consubstanciado na decisão ou provimento jurisdicional que enfrenta o pedido formulado na demanda.

Sob uma perspectiva mais abrangente, a cognição pode ser examinada em dois planos distintos: o plano horizontal e o plano vertical. No primeiro, delimitam-se os contornos objetivos do processo, de modo que a cognição poderá assumir caráter pleno ou parcial, conforme a amplitude da matéria submetida à apreciação judicial. No segundo, a análise recai sobre o grau de profundidade com que o julgador examina as questões postas, classificando-se, assim, a cognição como sumária, quando superficial e provisória, ou exauriente, quando completa e definitiva.

A cognição sumária pode ser concebida como uma forma de apreciação jurisdicional limitada, caracterizada por um exame superficial e não exauriente das questões submetidas à apreciação judicial, compatível com a natureza e a finalidade da fase processual em que se insere. Nessa modalidade cognitiva, a formação do convencimento do magistrado ocorre a partir de uma análise perfunctória das condições da ação⁶, com base tão somente na análise das alegações contidas na petição inicial, na sua veracidade e na comprovação do direito. Trata-se, portanto, de um juízo de probabilidade, e não de certeza, exercido pelo julgador em

⁶. Conforme os ensinamentos de Barbosa Moreira, o exame das condições da ação deve ser conduzido de forma abstrata, dissociado das eventuais conclusões que possam emergir da apreciação do mérito, ou seja, cabe ao magistrado analisar, de maneira abstrata, apenas o que foi afirmado na petição inicial, pronunciando-se sobre a existência ou inexistência da relação jurídica com base nas alegações formuladas, sem adentrar o exame efetivo do direito material discutido. (MOREIRA, 1969, p. 200) e (MOREIRA, 1971, p. 59).

hipóteses que demandam apreciação célere, como nas decisões relativas à concessão de tutelas de urgência.

Lembre-se que objeto do processo de produção antecipada da prova é a declaração casuística do direito autônomo à prova, com vistas a produção de prova oponível. A cognição, portanto, é, por natureza, sumária e restringe-se a questões atinentes à adequação e à necessidade da prova. Nas palavras de Ricardo de Carvalho Aprigliano (2020, p. 248):

Nesse procedimento, a cognição é sumária, em duplo sentido. É sumária sob a perspectiva horizontal, porque a admissão da medida estará atrelada a uma verificação superficial dos pressupostos para cabimento da medida, pois as hipóteses dos incisos II e III conferem uma amplitude extraordinária ao cabimento da essa medida. De outro, porque o juiz perante a qual se produz a prova não chega a exercer qualquer atividade de valoração, ou se pronunciar sobre o mérito da controvérsia que está à base da prova, a cognição é sumária também no sentido vertical. (APRIGLIANO, 2020, p. 248).

Na ação probatória autônoma não há juízo de mérito, nem mesmo em relação à relevância da prova, seja pelo juiz, seja pelas partes (CPC/15, art. 382, § 2º). Ainda nessa linha, há severas restrições pertinentes ao sistema recursal, pois a lei veda expressamente a interposição de recurso, “salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário” (CPC/15, art. 382, §4º) (BRASIL, 2015) (*infra*, n. 6.2).

Tais limitações sabidamente funcionam como atrativos para litigantes aventureiros, cientes de que medidas invasivas ou duvidosas ostentam maiores chances de ser deferidas de modo irrefletido em procedimento naturalmente marcado por restrições à cognição e ao contraditório, no qual nem sequer é permitida a interposição de recurso contra a decisão de deferimento da providência probatória (CPC/15, art. 382, §4º). Daí a necessidade de redobrada atenção do julgador na análise sobre eventual utilização abusiva e desvirtuada de um procedimento, que nasceu para ser simples e de baixa litigiosidade.

5 PROCEDIMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Reconhecida a existência de um direito autônomo à prova e prevista ação específica para a sua efetivação, o legislador instituiu um procedimento *sui generis* destinado a assegurar a sua satisfação, regulado nos artigos 382 e 383, bem como em alguns parágrafos do próprio art. 381, do CPC/15.

Enquanto os incisos do artigo 381 disciplinam as hipóteses de cabimento da produção antecipada de provas, os respectivos parágrafos versam sobre aspectos procedimentais. O §1º do referido artigo prevê a possibilidade de arrolamento de bens para mera documentação, sem que haja apreensão destes. Já os §§2º, 3º e 4º estabelecem regras atinentes à competência para o processamento da ação. O §2º autoriza que a ação seja proposta no foro de produção da prova ou no domicílio do réu, a critério do requerente (BRASIL, 2015). O §3º, por sua vez, esclarece que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para eventual ação principal que venha a ser proposta (BRASIL, 2015). Já o §4º define que, na ausência de vara federal, a competência para produção de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal será do juízo estadual (BRASIL, 2015).

O artigo 382, *caput*, do CPC/15 impõe ao requerente demonstrar fundamentadamente a necessidade e a utilidade da prova antecipada (BRASIL, 2015). É preciso explicitar o contexto fático marcado por incerteza e indicar em que medida a produção da prova poderá favorecer a solução consensual de controvérsia futura ou subsidiar eventual ação destinada à declaração ou reconhecimento do direito material. Em síntese, o pedido deve enquadrar-se nas hipóteses dos incisos II e III do art. 381, sob pena de inadmissibilidade da ação e, consequentemente, o indeferimento da prova.

Além disso, o *caput* do art. 382 CPC/15 exige a menção precisa aos fatos sobre os quais se pleiteia a prova, garantindo que o pedido mantenha vínculo com relação jurídica de direito material subjacente (BRASIL, 2015). Não se admite produção probatória arbitrária ou desvinculada de finalidade concreta. É necessário demonstrar que a prova contribuirá para fundamentar decisão sobre o ajuizamento de futura demanda ou delimitar o alcance dos direitos do requerente.

O §1º do mesmo artigo prevê que o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento, a citação dos interessados na produção da prova ou no fato a ser provado (BRASIL, 2015). Conforme ensina Talamini (2016, p. 593), considera-se interessado “todo aquele contra o qual se possa pretender futuramente, de algum modo, utilizar a prova”. O trecho

final do dispositivo, contudo, dispensa a citação nas hipóteses em que a medida não possui caráter contencioso.

O §2º do artigo 382 do CPC/15 delimita o âmbito de cognição do magistrado, restringindo-o à mera produção da prova, sem permitir juízo de valor sobre o *factum probandum* ou suas consequências jurídicas, preservando a função instrumental do instituto (*infra* n. 6.1). Já o §3º flexibiliza a regra da estabilização da demanda, permitindo ao interessado requerer a produção de novas provas relacionadas ao mesmo fato. O §4º, por sua vez, estabelece que não se admite defesa no procedimento e restringe a recorribilidade às situações de indeferimento integral da medida pleiteada (BRASIL, 2015) (*infra* n. 6.2).

O artigo 383 do CPC/15 apenas disciplina a possibilidade de consulta à prova produzida, autorizando os interessados a obterem cópias ou certidões durante o período de um mês em que os autos se encontram disponíveis no cartório. Ressalte-se, contudo, que essa previsão é inaplicável no contexto dos processos eletrônicos.

Por fim, a produção antecipada de provas, usualmente, é determinada por meio de decisão interlocutória, cabendo à sentença apenas atestar a regularidade da sua produção e declarar o encerramento do procedimento. No entanto, nos casos de indeferimento integral do pedido de produção da prova, o comando judicial é veiculado por meio de sentença que, de forma concomitante, extingue o processo.

6 REFLEXÕES SOBRE A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO CPC/15

6.1 A vedação à pronúncia do juiz sobre a ocorrência ou inocorrência do fato: disposição do artigo 382, § 2º

Como visto, superada a concepção segundo a qual a atividade probatória se destinaria exclusivamente à formação da convicção do magistrado, o CPC/15 acolheu teoria há muito defendida pela doutrina, reconhecendo que o direito ao esclarecimento dos fatos possui natureza autônoma e pode ser exercido independentemente da instauração de atividade jurisdicional futura (*supra* n. 3). Nesse sentido, no novo formato da ação de produção antecipada de provas, o objeto litigioso restringe-se ao exercício desse direito autônomo à prova.

A ação probatória autônoma configura, assim, instrumento processual destinado precípua mente à realização do próprio direito à prova, consubstanciando-se na produção de um elemento probatório sob o crivo do contraditório (CUNHA, 2025, p. 668). A pretensão deduzida pela parte exaure-se com a efetiva produção da prova, não cabendo ao magistrado proceder à valoração de seu conteúdo.

A atuação do magistrado na ação de produção antecipada de provas é, portanto, delimitada e específica. Compete ao juiz apenas assegurar o correto desenvolvimento do procedimento, sem adentrar a análise da ocorrência ou inocorrência do fato que se busca demonstrar, tampouco suas eventuais repercussões jurídicas. Conforme disposição expressa do artigo 382, § 2º, do CPC/15, “o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas” (BRASIL, 2015).

Em harmonia com essa compreensão, posiciona-se o Col. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se irretocável acórdão proferido sob a relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi:

16) Nessa ação de produção antecipada de provas, todavia, a cognição judicial a ser exercida não dirá respeito ao fato ou às suas repercussões jurídicas. Na ação probatória autônoma, não há declaração ou reconhecimento de qualquer direito material ou fato que possa suportá-lo, mas, sim, apenas se existe ou não o próprio direito autônomo à prova titularizado por aquele que a requer.

17) Não é por acaso, aliás, que o art. 382, § 2º, do CPC, expressamente estabelece que “o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”. [...]

18) Dessa forma, a cognição exercida na ação probatória autônoma não diz respeito ao mérito da causa, que, inclusive, sequer poderá existir futuramente, mas, sim, limita-se especificamente à existência, ou não, do direito autônomo de provar.

19) Nesse sentido, esta Corte se posicionou no sentido de que “reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressalta claro que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer

discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas”.⁷

Desse modo, incumbe ao magistrado examinar aspectos como a competência do juízo, a legitimidade das partes, o interesse de agir e, sobretudo, a admissibilidade da prova requerida, apreciando sua licitude, pertinência, utilidade e necessidade para o esclarecimento dos fatos alegados. Uma vez admitida a produção, deve o juiz zelar pela observância do contraditório durante toda a colheita probatória, assegurando às partes igual participação nos atos processuais.

A vedação à pronúncia do juiz sobre a ocorrência ou inocorrência do fato na ação de produção antecipada de provas revela, em última análise, o escopo exclusivo do instituto: preservar a autonomia do direito à prova e garantir a salvaguarda de elementos probatórios destinados a eventual demanda futura ou à mera elucidação de fatos, sem que se antecipe, em qualquer medida, o juízo de mérito.

6.2 Possibilidade e amplitude do direito de defesa

O § 4º do art. 382 estabelece que, na produção antecipada de provas “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário” (BRASIL, 2015). Há consenso doutrinário tocante à impossibilidade de interpretação literal do referido dispositivo. Isso porque a vedação absoluta ao exercício da defesa, em seu sentido amplo, implicaria verdadeira violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, de forma indissociável, permeiam e influenciam a própria fase de produção da prova.

O objeto da ação probatória autônoma consiste na declaração, em caráter concreto e circunstanciado, do direito à prova. Com efeito, ao viabilizar a formação de prova destinada a futura utilização em processo voltado à declaração de direito material, a produção antecipada da prova não apenas assegura um provimento de cunho instrumental, mas também revela o reconhecimento judicial de um direito autônomo à prova.

Nessa perspectiva, o direito que se busca afirmar no âmbito da produção antecipada de prova é precisamente o direito à prova em si - direito este cuja existência, limites e condições de exercício podem e devem ser objeto de análise judicial. Assim, o mérito da demanda não se confunde com a apreciação de um direito substancial, mas traduz-se na verificação da

⁷. Cf. STJ, 3ª T., REsp n. 2.071.899/SP, rel. Nancy Andrighi, j. 19.3.2024.

admissibilidade, necessidade e adequação do meio probatório pretendido. Sob essas premissas, é plenamente legítimo o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se às partes a possibilidade de influir na formação do convencimento judicial acerca da produção e da utilidade da prova requerida. Como bem assinala Leonardo Carneiro da Cunha (2025, p. 669):

Não se admite defesa ou recurso para discutir o fato, para afirmar que ele foi ou não provado, ou para questionar o valor que a prova deve ter. O juiz não deve valorar a prova e as partes não podem se defender ou recorrer a esse respeito. Na ação probatória, "o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inovação do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas" (art. 382, § 2º). E, relativamente a tais questões, não se admite defesa ou recurso (art. 382, § 4º). Essa é melhor interpretação, a que evita a inconstitucionalidade do dispositivo que veda a defesa e o recurso na ação probatória. Literalmente, pode-se afirmar que não se permite nem defesa nem recurso na ação probatória. Tal afirmação, feita a partir de uma leitura literal do § 4º do art. 382, contraria a garantia do contraditório e da ampla defesa. O réu, na ação probatória, pode, evidentemente, alegar incompetência do juiz, impedimento ou suspeição do juiz, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, inadmissibilidade da demanda, falta de direito à prova, inutilidade ou desnecessidade da prova, ilicitude da prova, entre outras questões, todas relacionadas ao direito fundamental à prova. O que não se permite é defesa ou recurso que discuta a ocorrência ou não fato probando ou suas respectivas consequências jurídicas. Esse não é o objeto da ação probatória. Por isso, não pode mesmo haver defesa ou recurso sobre tais questões. (CUNHA, 2025, p. 669).

Este é igualmente o entendimento consolidado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado no célebre julgado sob a relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio Bellizze:

De tais considerações já se pode antever que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar ou sobre as consequências jurídicas daí advindas.

A vedação contida no dispositivo legal em comento (§ 4º do art. 382 do CPC), por evidente, refere-se a essas matérias, absolutamente impertinentes ao objeto tratado na ação de produção antecipada de provas.

Não se pode olvidar, por outro lado, de que as ações probatórias autônomas não consubstanciam um procedimento simplificado e meramente administrativo presidido pelo Poder Judiciário, em jurisdição voluntária, como se poderia cogitar. Em verdade, guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos. [...].

Devidamente caracterizado, então, o conflito de interesses em torno da prova, cujo direito à produção é que constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa por meio de todas as defesas e recursos admitidas em nosso sistema processual. [...].

Há de se reconhecer, portanto, que a disposição legal contida no art. 382, § 4º do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual (e até de inconstitucionalidade – ut art. 5º, XXXVI, LIV e LV) [...].⁸

⁸. Cf. STJ, 3ª T., REsp n. 2.037.088/SP, rel. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.3.2023.

Portanto, a inadmissibilidade de defesa, prevista no CPC/15, constitui mera reafirmação da natureza autônoma do direito à prova. Em termos práticos, essa disposição significa que, na ação cuja finalidade se restringe à averiguação e ao exercício do direito à prova, não se admite oposição fundada no resultado probatório, em sua valoração ou, ainda, em discussões atinentes à própria existência do direito material subjacente, que constitui o objeto mediato da instrução.

Ainda no tocante à possibilidade e amplitude do direito de defesa, o § 4º do art. 382 do CPC/15 estabelece, de forma expressa, a irrecorribilidade das decisões proferidas no âmbito da produção antecipada de provas, excetuando-se apenas aquelas que indeferirem integralmente a prova requerida pelo demandante (BRASIL, 2015). Não obstante, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual é admissível a interposição de recurso nessa espécie de procedimento quando a parte insurgente busca questionar a presença dos requisitos autorizadores da ação. Nesse sentido, veja-se irretocável julgado proferido sob a relatoria da Exma. Ministra Maria Isabel Galotti:

A melhor interpretação do art. 382, § 4º, do CPC/2015 é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.⁹

Assim, as decisões proferidas no âmbito da produção antecipada de provas são passíveis de recurso, notadamente o agravo de instrumento, quando a insurgência recursal se dirige a matérias que dizem respeito aos pressupostos processuais e às condições da ação vinculadas ao exercício do direito à prova. Nessa perspectiva, admite-se a interposição de recurso para questionar aspectos como a admissibilidade da demanda, a legitimidade das partes, o interesse processual, a pertinência e necessidade da prova requerida, a licitude de sua produção ou, ainda, a competência do juízo. A admissão de recurso nessas hipóteses é fundamental à preservação da finalidade instrumental do procedimento, garantindo que sua utilização não se converta em desvio de finalidade, tampouco acarrete violação a direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas.

A vedação à defesa e ao recurso, portanto, deve ser compreendida de forma restritiva, aplicando-se apenas às discussões que tangenciam o mérito da prova em si, como a ocorrência ou não do fato objeto da prova, sua valoração ou as consequências jurídicas daí que dele possam

⁹. Cf. STJ, 4ª T., REsp n. 2.043.440/RJ, rel. Maria Isabel Gallotti, j. 29.11.2023

decorrer. Questões dessa natureza são, por essência, estranhas ao objeto da ação probatória autônoma, que se limita à declaração do direito à produção da prova. Essa compreensão harmoniza a norma processual com os princípios constitucionais, garantindo que, embora a ação probatória autônoma possua um escopo limitado, o direito ao contraditório e à ampla defesa seja plenamente exercido em relação aos aspectos processuais e à própria existência do direito à prova.

6.3 *Fishing expedition*

Diante do cenário de cognição sumária e restrições recursais inerentes à produção antecipada de provas (*supra* n. 4.3), emerge a preocupação com a utilização deturpada do instituto, que pode ser instrumentalizado para fins alheios à sua natureza. É precisamente nesse vácuo de controle mais aprofundado que se insere a prática da *fishing expedition*, uma conduta que se aproveita das lacunas processuais para transformar a busca por provas em uma verdadeira caça especulativa, desprovida de fundamentos concretos e com o potencial de violar direitos e garantias fundamentais das partes.

Segundo a definição doutrinária, *fishing expedition*, traduzida como pescaria probatória, consiste na “procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem ‘causa provável’, alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade) de elementos capazes de atribuir responsabilidade a alguém” (ROSA, 2021, p. 389-390). O objetivo é ilicitamente acessar diversas informações de determinado sujeito, a fim de “pescar” eventuais subsídios, para, de algum modo, constrangê-lo ou prejudicá-lo. Consoante as lições de Ricardo de Carvalho Aprigliano (2020, p. 335-396), “o direito brasileiro não acolhe a noção de uma exibição ampla de todo e qualquer documento em poder da outra parte, sendo de se indeferir qualquer modalidade de ‘fishing expedition’ porventura tentada”.

No contexto da produção antecipada de provas, a *fishing expedition* subverte a finalidade original do instituto, transformando-o em um instrumento de especulação e gerando insegurança jurídica. A parte requerente, ao invés de buscar preservar uma prova existente ou delimitar fatos concretos, realiza uma busca indiscriminada e especulativa por informações, na esperança de encontrar elementos que possam fundamentar uma demanda futura. A prática, contudo, é inaceitável - e por isso mesmo vem sendo rechaçada pela jurisprudência.¹⁰

¹⁰. “Produção antecipada de provas promovida por investidor contra empresa captadora do investimento e seus diretores, em busca da identificação de outros envolvidos em apontada pirâmide financeira. Pedido também

Para evitar a prática da *fishing expedition*, o legislador optou por dirigir ao autor da ação de produção antecipada de provas a exigência de que ele apresente as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencione com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair (CPC/15, art. 382, *caput*). Não à toa, condutas dessa natureza devem ser repelidas com rigor. Como esclarecem Marcus Victor Mezzomo e Tiago Gabriel Waculicz Andrade (2021, p. 157-181):

cabe ao magistrado ater-se à pretensão do requerente não se camuflar em verdadeira *fishing expedition*, ou seja, o manejo abusivo da produção antecipada da prova em verdade destinada a uma investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, com vista a “pescar” qualquer prova para eventualmente subsidiar acusação futura ou, ainda, obter determinado dado financeiro ou segredo de negócio daquele que é demandado. (MEZZOMO; e ANDRADE, 2021, p. 157-181).

A produção antecipada de provas é um direito, mas não absoluto. Para que sua concessão seja admissível, impõe-se à parte requerente a demonstração concreta da necessidade da medida, a justificação de sua relevância e, sobretudo, a delimitação precisa dos fatos que se pretende provar. Para que se assegure a observância do devido processo legal, é preciso especificar o fato a ser provado (CPC/15, art. 322) e indicar os meios de prova a serem produzidos. Requerimentos genéricos, exploratórios ou desproporcionais, caracterizadores da denominada *fishing expedition*, devem ser indeferidos, de modo a preservar a finalidade legítima do instituto e evitar seu desvirtuamento em instrumento de assédio processual ou de investigação especulativa.

de imposição de medidas constitutivas aos demandados. Sentença de extinção, sem julgamento de mérito. Sentença que se confirma na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ausência de interesse de agir. CPC, art. 485, IV. Mero ‘document hunting’ (*‘fishing expedition’*), o que não é de ser admitido” (TJSP, 1^a Câm. Reserv. Dir. Empres., rel. CESAR CIAMPOLINI, j. 2.3.2022).

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se à exegese do instituto da produção antecipada de provas no ordenamento processual civil brasileiro, notadamente sob a égide CPC/15. A investigação demonstrou que a novel disciplina normativa operou uma ruptura paradigmática em relação à concepção cautelar e restritiva que prevalecia no CPC/73, alcançando o procedimento à estatura de ação autônoma probatória, com contornos e finalidades que transcendem a mera preservação do *periculum in mora*.

A tese central que se depreende da análise é a de que a ação autônoma probatória se erige como um mecanismo de racionalização processual e, precipuamente, como um instrumento apto a debelar as crises de conhecimento que permeiam a fase pré-contenciosa ou a instrução probatória. Tais crises, caracterizadas pela insuficiência cognitiva ou pela incerteza fática que obstaculizam a adequada dedução da pretensão em juízo, comprometem a efetividade do direito material e a paridade de armas entre os litigantes.

A multifuncionalidade conferida ao instituto pelo artigo 381 do CPC/15 é o vetor que justifica sua autonomia. Para além da hipótese tradicional de urgência (inciso I), a admissão da produção antecipada para o esclarecimento prévio dos fatos (inciso II) e para o fomento à autocomposição (inciso III) revela a sua vocação estratégica. O acesso antecipado ao acervo probatório permite ao jurisdicionado aferir a plausibilidade de sua futura demanda, mitigando o risco de aventuras processuais e de demandas temerárias, em um claro exercício de economia processual e gestão de litígios.

A essência dessa reconfiguração reside no reconhecimento do direito autônomo à prova, que se configura como um direito fundamental de natureza processual, corolário inafastável do contraditório e da ampla defesa. A possibilidade de produzir a prova sob o crivo do contraditório antes da instauração do processo principal assegura a validade e a segurança jurídica do elemento probatório, conferindo-lhe a aptidão necessária para influenciar o convencimento do julgador na fase cognitiva subsequente.

Impende destacar, por fim, a delimitação da cognição judicial na ação probatória autônoma. A vedação expressa ao magistrado de se pronunciar sobre a ocorrência ou inocorrência do fato e sobre as consequências jurídicas da prova (art. 382, § 2º, do CPC/15) é um imperativo que preserva a natureza instrumental e preparatória do procedimento. O juízo restringe-se ao controle da admissibilidade e da regularidade formal da produção, reservando-se a valoração e a eficácia probatória para o juízo da causa principal.

Em suma, a produção antecipada de provas, em sua nova roupagem, transcende a função meramente acautelatória, consolidando-se como um mecanismo de desjudicialização e de eficiência processual, apto a conferir maior segurança jurídica e efetividade à tutela jurisdicional, ao permitir que as partes litiguem com um conhecimento fático mais robusto e consolidado.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil:** teoria do processo e processo de conhecimento. 17. ed. rev., atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- AMARAL, Paulo Osternack. **Provas:** atipicidade, liberdade e instrumentalidade. 3. ed. rev., atual e ampl. Coord.: Teresa Arruda Alvim, Eduardo Talamini; orientação científica: Arruda Alvim; prefácio: Eduardo Talamini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Comentários ao Código de Processo Civil.** v. VIII, t. I. São Paulo: SaraivaJur, 2020.
- ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro:** parte geral: institutos fundamentais. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016. v. II, t. II. (Revista dos Tribunais). p. 68.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. V. 2. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CALDAS, Adriano; JOBIM, Marco Félix. **A produção antecipada de prova e o novo CPC.** In: DIDIER JR., Fredie; et al. (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Vol. 5: Direito Probatório. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 547.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil comentado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- DAMASCENO, Fernando Braga. **Direito probatório (*stricto sensu*):** da valoração da prova. Apresentação: Rogério Schietti; Prefácio: Danilo Knijnik. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. v. III. Com a participação de Oswaldo Daguano Junior.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2023. v. II. Com a participação de Daniel Menegassi Zotareli.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo.** 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Podivm; Malheiros Editores, 2024.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2015. p. 138-139.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERREIRA, William Santos; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Princípios fundamentais da prova cível.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 812.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil.** 2º vol., 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Alomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Orgs.). **Processo civil contemporâneo: homenagens aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MEZZOMO, Marcus Victor; ANDRADE, Tiago Gabriel Waculicz. **Pressupostos processuais e a defesa na produção antecipada de provas.** Revista de Processo, São Paulo, v. 322, p. 157-181, dez. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito processual civil: ensaios e pareceres.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. 366 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara.** Guanabara: Procuradoria-Geral da Justiça, 1967. v. 3, n. 9, p. 41–55, set./dez. 1969. Disponível em: Rede Virtual de Bibliotecas.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações probatórias autônomas.** São Paulo: Saraiva, 2008. p. 20.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal estratégico:** de acordo com a Teoria dos Jogos e o MCDA-C. Santa Catarina: Emais, 2021. p. 389-390.

TALAMINI, Eduardo. Art. 382. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (orgs.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 593.

TALAMINI, Eduardo. **Produção Antecipada de Provas no Código de Processo Civil de 2015.** Revista do processo, v. 260, ano 41. p. 75-101, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado.** 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. Prova. In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 735.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação.** In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Orgs.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005. p. 634-640.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. 136 p.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da Prova sem o Requisito da Urgência e Direito Autônomo à Prova.** São Paulo. Ed. Malheiros, 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Orgs.). **Processo societário IV.** São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 457. (Capítulo: Produção antecipada de prova desvinculada da urgência na arbitragem: Réquiem?, de Flávio Luiz Yarshell et al.)